

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1233 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO BICO DO PAPAGAIO.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	20
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	32
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	35



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 441/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 106/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1156, de 01/02/2021, que designou o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para responder, cumulativamente, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 26 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 442/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 26 a 28 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 451/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 16 de novembro de 2017, e

CONSIDERANDO a Portaria n.º 424, de 18 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n.º 1226, de 19 de maio de 2021;

CONSIDERANDO a solicitação consignada no Memo n.º 080/DF/PGJ, de 21 de maio de 2021, protocolizado sob o e-Doc n.º 07010403528202116,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o período em que a servidora ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS, matrícula n.º 118012, exerceu, em substituição, o cargo de Encarregado de Área, de 17 a 30 de maio de 2021 para 17 a 28 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 452/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para responder, cumulativamente, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 29 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 453/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente e conjuntamente, pela 1ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 454/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 1º de junho de 2021 (terça-feira), e na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 02 de junho de 2021 (quarta-feira), em substituição à Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 189/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000098/2021-32

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLE DE ACESSO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0072278), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0072467), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos de telecomunicações e controle de acesso, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n.º 017/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: LM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Grupos 01 a 03 e itens 11 a 12; em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0072087) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (SEI 0072089) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura

da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

DESPACHO N.º 192/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1520.0000106/2021-84

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0072987), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos e materiais de informática, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0073030), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0073134), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

DESPACHO N.º 193/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1072.0000168/2019-92

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE TELETRABALHO

INTERESSADA: CRISTIENE NUNES DOS ANJOS DE SENE

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando os dispositivos do Ato n.º 011/2018; a Anuência da chefia imediata (ID SEI 0073343), e nos termos da Decisão

(ID SEI 0057585), de 19 de fevereiro de 2021, AUTORIZO a prorrogação do prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 26/05/2021, para a servidora Cristiene Nunes dos Anjos de Sene, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula n.º 70207, lotada na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, realizar suas atribuições na forma remota – teletrabalho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

DESPACHO N.º 196/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1514.0000228/2021-81

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPA/COZINHA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0072876), para formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios e materiais para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0071772 e 0073260), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0071861), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

DESPACHO N.º 197/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000037/2021-68

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0073559), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0073571), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de mobiliário sob medida, a serem instalados no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Presencial n.º 007/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0073398), do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preço (ID SEI 0073536). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

DESPACHO N.º 198/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000066/2021-34

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2021, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA – PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0073647), emitido pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a alteração da Ata de Registro de Preços n.º 004/2021, referente à aquisição de equipamentos e softwares de informática, celebrada entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, visando à redução do preço registrado do objeto referente ao item 36, para ajustá-lo ao valor de mercado, a partir da assinatura do termo aditivo. Permanecem inalteradas as demais cláusulas da ata originária e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo à citada Ata.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1694/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/0877/2021)

Processo: 2020.0006751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Ângelo, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) o(a)(s) espólio(a)(s) de João Neves de Paula Teixeira, CPF n. 172.989.540-91, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Ângelo, com a área de aproximadamente 362,4128 ha, Município de Dueré/ TO, tendo como interessada(o), espólio(a)(s) de João Neves de Paula Teixeira, CPF n. 172.989.540-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Cumpra-se o evento 32;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência

do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

8) Certifique-se a existência de inventário em nome do falecido João Neves de Paula Teixeira;

9) Notifique-se o(a)(s) espólio(a)(s) do interessado para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar documentos;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1699/2021

Processo: 2020.0002661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos

preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que após análise do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, foi possível identificar a Fazenda Cobrape, situada no Município de Formoso do Araguaia, com área aproximada de 20.019 ha, correspondente ao mesmo imóvel descrito pelo IBAMA, apresentando registro SICAR N° TO-1708205-B6CBB7F57D14AD9B8DF7EF548031CB0 e domínio atribuído a Companhia Brasileira de Agropecuária – COBRAPE;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cobrape, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietária(o) (s) Companhia Brasileira de Agropecuária – COBRAPE, CNPJ 02.455.483/0001-44, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cobrape, com a área de aproximadamente 20.019 ha, Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como interessada(o)(s), Companhia Brasileira de Agropecuária – COBRAPE, CNPJ 02.455.483/0001-44, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão o presente procedimento;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1700/2021

Processo: 2020.0003901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do

Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Marambaia, foi

autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietária(o) (s) Juarez Artur Arantes, CPF 003.186.809-63 e UIRAMUTÃ – Administração e Participação S/C LTDA CNPJ 03.231.745/0001-50, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Marambaia, com a área de aproximadamente 414 ha, Município de Sandolândia/TO, tendo como interessada(o)(s), Juarez Artur Arantes, CPF 003.186.809-63 e UIRAMUTÃ – Administração e Participação S/C LTDA CNPJ 03.231.745/0001-50, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão o presente procedimento;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 8) Solicite-se a Certidão de Registro do Imóvel atualizada;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1679/2021

Processo: 2021.0004234

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº. 6938/81);

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, no dia 31 de agosto de 2020, autorizado pelo Colégio de Procuradores de Justiça a criação de uma Força Tarefa Ambiental, visando ação articulada entre as três Promotorias Regionais Ambientais com foco na execução de um plano de metas estadual em prol da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo 2020.000587 instaurado pelo Coordenador do CAOMA, definidas as metas de atuação pelas Forças Tarefas de modo que as três Promotorias Regionais Ambientais possam desempenhar o mesmo trabalho, a tanto designados Promotores de Justiça, além dos já titulares que nelas atuam, a auxiliarem a execução das etapas;

CONSIDERANDO que o primeiro item do plano de trabalho da Força Tarefa Estadual e também das Forças Tarefas em cada Promotoria Regional Ambiental vem a ser o tema “B” - alertas de queimadas, quando dever-se-á notificar os proprietários identificados sobre a detecção de queimadas ou incêndios a não reincidirem nessas ações;

CONSIDERANDO que o CAOMA, a par da execução deste tema “B” – alerta de queimadas, elaborou minuciosos relatórios contendo relação de propriedades que acusam focos de incêndios no ano de 2020, trabalho embasado por mapeamento via satélites, e que esses documentos já foram enviados às unidades ministeriais de execução;

CONSIDERANDO que em razão daquele Procedimento Preparatório 2020.000587 de abrangência estadual, na Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins/TO, instaurado o inquérito civil 2020.0007111 que visa preparar a força tarefa local ao início das atribuições nesta tema – alerta de queimada;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo convola-se no instrumento adequado ao acompanhamento de políticas públicas e já acertado entre os Promotores de Justiça da Força de Tarefa no Bico do Papagaio a divisão de trabalhos com fulcro no relatório do CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para notificar os proprietários identificados pelo mapeamento por satélites a que se abstenham de condutas análogas, sob pena da incidência plena de consequências penais e cíveis, eis que o cruzamento de dados seguirá ao logo do ano de 2021;

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

b) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Portaria de Instauração;

c) Oficie-se aos proprietários ou responsáveis pelos imóveis;

d) considerando que ficou acertado entre os membros que atuam na Força Tarefa no Bico do Papagaio a repartição inicial de 50 imóveis a cada um dos atuantes, e que cada procedimento administrativo congloba 10 propriedades, seguindo-se a sequência numérica cardinal do relatório confeccionado pelo CAOMA, anexe a Assessoria do Ministério Público em Araguatins neste autuado as propriedades de número 151 a 200, expedindo-se notificações à quantidade de 10 em 10 propriedades por procedimento administrativo; e,

e) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

Araguatins, 25 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1681/2021

Processo: 2021.0004247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei no 8.625/93; artigo 60, inciso VII da Lei Complementar Estadual no 51/08; artigo 8o, § 1o da Lei no 7.347/95; Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO e Resolução no 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público (art. 129, VII da Constituição Federal; art. 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 2º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são deveres dos policiais civis, dentre outros, zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos que lhe forem incumbidos (arts. 91 e 92 da Lei Estadual nº 1.654/06);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a notificação expedida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins no âmbito do Pedido de Providências Classe II no 19.30.7000.0000/2021-31(SEI) com objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento de determinações e recomendações do Conselho Nacional do

Ministério Público a todos os membros do Ministério Público do Tocantins que atuam com Crimes Violentos Letais Intencionais, Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO que, especificamente para as promotorias de justiça com atuação no controle externo da atividade policial, o CNMP consignou a determinação de que “adotem algum tipo de monitoramento para que todos os casos de CVLI gerem IP, com a devida remessa ao MP no prazo legal”, além da recomendação no sentido de que “diligenciem junto ao órgão competente para que remeta os laudos periciais ao MP ou à Polícia Civil em tempo hábil”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução nº 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as determinações e recomendações constantes no “Relatório e Proposições” da

Corregedoria Nacional do Ministério Público, relacionado à Correição Extraordinária ocorrida em novembro de 2020 no Ministério Público do Tocantins,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o andamento das investigações de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) no tocante à função de controle externo da atividade policial, conforme as determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um)

ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento no Sistema Eletrônico de Procedimentos Extrajudiciais (e-Ext), utilizando-se a tabela de Taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se aos autos os documentos correlatos a este procedimento;
3. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Alvorada/TO, no prazo de 10 (dez) dias, requisitando levantamento de todos os Inquéritos Policiais - IP que envolvam casos violentos letais intencionais;
4. Oficie-se às Delegacias de Polícia responsáveis pelos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, no prazo de 10 (dez) dias, realizem levantamento de todos os casos violentos letais intencionais dos últimos seis meses e encaminhem relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça, indicando os números sob os quais foram inseridos no e-proc, bem como, informem se há algum caso ainda não inserido no e-proc e se existem procedimentos com pendência de emissão de laudo pericial no prazo legal;
5. Oficie-se no prazo de 10 (dez) dias ao órgão responsável pela confecção e emissão de laudos periciais relacionados aos casos violentos letais intencionais, no sentido de remeter os respectivos laudos à Polícia Civil ou ao Ministério Público, em tempo hábil;
6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
7. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO, por intermédio da aba "comunicações" no e-Ext;
8. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente procedimento e atenda-se aos termos das determinações e recomendações supramencionadas, com envio de relatórios mensais ao órgão correccional;
9. Nomeie-se a técnica ministerial da Promotoria de Justiça de Alvorada como secretária deste feito.

Alvorada, 25 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1684/2021

Processo: 2021.0004249

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido

é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em transferir os pacientes O.L.D.S., A.J.D.A., D.A.O., J.V.D.C., M.J.B.S., M.J.M.R., C.F.D.A.O. e J.A.D.M., internados na Unidade de Pronto Atendimento de Araguaína - UPA24h, aguardando vaga no Hospital Regional de Araguaína - HRA há mais de 24horas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo

CNMP 002/2017);

2. Oficie-se ao Natjus e ao Diretor Geral do Hospital Regional de Araguaína - HRA, requisitando informações e providências, em 24 (vinte e quatro) horas, em relação a transferência dos referidos pacientes;
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 25 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1703/2021

Processo: 2021.0004275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e

condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do vírus SARS-Cov-2, popularmente designado como “novo Coronavírus”, causador da Covid-19;

Considerando que, na cidade de Araguaína-TO, já foram registrados até o momento 29.371 (vinte e nove mil trezentos e setenta e um) casos de Covid-19 e 395 (trezentos e noventa e cinco) óbitos em decorrência de tal enfermidade;

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas tem pressionado a carga no sistema de saúde;

Considerando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

Considerando que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

Considerando que os dados sobre os casos de Covid-19, sobre os óbitos e sobre o andamento da vacinação contra a referida doença devem ser divulgados à população de maneira ampla e transparente, inclusive através de atualizações no site da Prefeitura Municipal, em observância ao princípio da publicidade;

Considerando que, no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que órgãos e entidades públicas devem divulgar, independentemente de solicitações, informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista legalmente prevista;

Considerando que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo que a população tenha maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a divulgação pelo Município de Araguaína dos dados epidemiológicos sobre a Covid-19, bem como das informações sobre o andamento da campanha de vacinação contra a referida doença;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Determino que seja elaborada certidão sobre os dados epidemiológicos e de vacinação contra a Covid-19 disponibilizados atualmente no site oficial da Prefeitura do Município de Araguaína;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1687/2021

Processo: 2020.0003807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-

lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO notícia anônima dando conta de suposto ato de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município Carmolândia-TO o qual em tese supostamente desviou medicamentos para a Farmácia Barros, que tem como possível dono Neurivan Rodrigues de Sousa embora registrada em nome de Oziel Júnior da Silva Barros;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) solicite-se análise e elaboração de relatório ao CAOP acerca dos vínculos empregatícios e vínculos pessoais de Oziel Júnior da Silva Barros com o Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa, bem como das empresas existentes no nome destes, juntado ainda o contrato social da "Farmácia Barros" situada em Carmolândia/TO;
- 6) requisita-se a Prefeitura de Carmolândia-TO a ficha funcional e contracheques dos meses de março, abril e maio de 2021 do

servidor Oziel Júnior da Silva Barros, uma vez que a solicitação encartada ao evento 10 não foi atendida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1688/2021

Processo: 2020.0003806

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO notícia anônima dando conta de possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito de Carmolândia-TO, Neurivan Rodrigues de Sousa, nos supostos abastecimentos irregulares de caminhão de bois de propriedade particular do chefe do executivo e demais veículos de apoiadores políticos, pagos pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os possíveis abastecimentos irregulares de combustíveis pela Prefeitura de Carmolândia-TO, determinando para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se a diligência encartada aos eventos 9 e 13 dos autos, frisando a incidência no crime do artigo 10, da Lei nº nº 7.347, quando do não acatamento às requisições ministeriais.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1689/2021

Processo: 2020.0003810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a denúncia relatando a não concessão da data-base dos servidores de Muricilândia-TO de acordo com a legislação, piso salarial de 12,84% referente a 2020, de acordo com a Lei nº 11.738/08, já que o Município possui plano de carreira;

CONSIDERANDO o não acatamento à requisição ministerial anexada ao evento 13;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades no não pagamento de data-base dos servidores do Município de Muricilândia-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se a diligência encartada aos eventos 13 dos autos, frisando o cometimento de crime conforme o artigo 10, da Lei nº 7.347.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003589

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Jussimara Santana de Jesus, relatando que sua avó, Matilde Pereira Rocha, está internada no Hospital Geral de Palmas desde o mês de abril, necessitando de um marca-passo, contudo não há previsão para a realização do procedimento cirúrgico.

Esta Promotoria oficiou a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e o NATJUS, requisitando informações a respeito da oferta de cirurgia de implante de marca-passo na paciente. Em resposta através de Nota Técnica, o NATJUS informou que o procedimento é contemplado pelo SUS, mas o material indicado para a paciente não é padronizado pelo Sistema Único de Saúde.

Em contato telefônico junto ao paciente, a fim de colher informações atualizadas sobre a demanda, a mesma informou que o procedimento cirúrgico, objeto da demanda, foi realizado no Hospital Geral de Palmas no dia 21 de maio do corrente ano.

Dessa feita, considerando que o procedimento cirúrgico foi ofertado à paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2021.0003608, instaurado para averiguar eventual ato de improbidade administrativa por agente público, por omissão no cumprimento da ordem judicial no processo nº 0029311-72.2020.827.2729, isto é, por não fornecera sr. S. S. B o procedimento cirúrgico cardíaco. Diante desse contexto fático-probatório, extrai-se que o imputado tomou

as medidas administrativas com o objetivo de cumprir a decisão judicial, restando-se presente que tal conduta, por si só, afasta o dolo, tipificado no art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que não é prevista punição para a modalidade culposa. Na situação vertente, não é possível vislumbrar o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, imprescindível à formação da respectiva tipicidade do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, decorrente da intenção do imputado de desobedecer ao mandamento judicial, mormente que o imputado realizou o processo de compra dos insumos. Contudo, neste ínterim o paciente faleceu. Logo, não se afigura razoável atribuir ao imputado o cometimento de ato de improbidade, consubstanciado em deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, haja vista que ausente qualquer ofensa aos princípios da administração pública, além de não restar demonstrado o elemento subjetivo, qual seja, o dolo, comissivo ou omissivo, e tampouco a má-fé e a desonestidade no presente caso. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 21 de maio de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000351

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada com o intuito de averiguar suposta falta de insulina no município de Palmas-TO.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Trata-se de notícia de fato instaurada em 18/01/2021 por meio eletrônico para averiguar a falta de insulina na rede municipal de

Palmas-TO para a distribuição aos usuários.

Visando à resolução da questão, foram encaminhados ofícios de nº00645/2021 GAB/27ª PJC-MPE/TO para a Secretária de Saúde de Palmas, ofício de nº 039/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Secretário de Estado da Saúde (eventos 02 e 03).

Foram também encaminhados ofícios de nº 038/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao NAT/SEMUS e ofício nº 037/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO à presidente do Núcleo de Apoio Técnico (eventos 04 e 05)

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde juntou nota técnica de nº 1713 informando que o estoque disponível das insulinas humanas NPH e Regular estão sob a responsabilidade do município de Palmas e que há seringas descartáveis para a administração da apresentação 100UI/ml frasco 10 ml, contudo, está em falta a agulha 4mm para que possa administrar as insulinas humanas NPH e Regular na apresentação da caneta (evento 06).

Através do MEMO/SEMUS/GAF/Nº002/2021 expedido pela Gerência de Assistência Farmacêutica foi informado que não há falta de insulinas na rede municipal de saúde, uma vez que as insulinas são padronizadas na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), sendo elas NPH e Regular e que possuem estoque suficiente para os próximos meses, sem prejuízo aos pacientes e para a rede (evento 07).

Em resposta ao ofício nº 037/2021, o NATJUS juntou Nota Técnica Processual de nº 117/2021 informando que o estoque de insulinas NPH e Regular encontra-se desabastecido e será regularizado em 28/01/2021 e que as demais insulinas são de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, dispensada aos usuários por meio da Assistência Farmacêutica Estadual (evento 08).

O Secretário de Estado da Saúde, Luiz Leão Tollini, juntou ofício de nº 934/2021/SES/GASEC informando que o Ministério da Saúde é responsável pela aquisição dos medicamentos insulina NPJ, insulina Humana Regular e que estão sendo distribuídas regularmente ao município de Palmas, conforme comprovante anexo, com quantidade necessária para atender o primeiro trimestre de 2021 (evento 09).

Complementação à nota técnica 1713 informando que desde o final de janeiro de 2021 há estoque disponível de agulhas 4mm que acompanham as canetas de insulina humana regular e NPH (evento 10).

Ante o exposto, evidente que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos, ou omissivos, que venham ameaçar de lesão a saúde dos interessados, poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Desse modo, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento destes autos, com base no artigo 5º, II, da Resolução CSMP 005/20181.

Notifique-se, pessoalmente, o interessado, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias², recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça.

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos no sistema e-ext.

Palmas, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Processo: 2021.0002940

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com o fito de requerer pagamento adicional de insalubridade aos profissionais da saúde que trabalham na linha de frente COVID-19 da UPA NORTE em Palmas-TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 12/04/2021, por meio eletrônico:

“Vimos por meio desta solicitar intervenção das autoridades competentes, no que tange ao pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da linha de frente ao Covid, fato que a equipe nível médio e fundamental e algumas mais categorias de nível superior não estão incluídas ao recebimento desse benefício, considerando que a equipe que trabalha na Unidade de Pronto Atendimento Norte se expõe ao risco biológico diariamente, no

exercício da sua função, tendo inclusive muitos dos servidores já contraído a doença em decorrência das exposições constantes no ambiente de trabalho, com exames comprobatórios se necessário. Sem mais para o momento, abaixo assinamos e colocamo-nos a disposição caso julgue necessário.”

A Notícia de Fato gerou o protocolo nº 07010394853202164.

Como providência, foi enviado OFÍCIO N° 442/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO ao Sr. Paulo César Antun de Carvalho, Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, com o intuito de encaminhar a denúncia (evento 04).

O procedimento foi desmembrado em gerando o seguinte auto: 2021.0003278- REQUERIMENTO 01/2021 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório, no necessário.

Consigna-se que foi encaminhado cópia da Notícia de Fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, evento 13.

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia as Promotorias do Patrimônio Público, a fim de averiguar eventual improbidade administrativa, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1682/2021

Processo: 2021.0000376

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0000376, tendo como interessada adolescente M.A.R.S, que se encontra em situação de vulnerabilidade, em virtude dos abusos sexuais que vem sofrendo, supostamente praticados por parte do seu genitor.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0000376, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor M.A.R.S, em virtude dos supostos abusos sexuais que vem sofrendo, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Aguarde-se a resposta do Ofício nº 024/2021, expedido à Secretária Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão- TO

f) Após, com ou sem resposta, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1692/2021

Processo: 2021.0000327

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da CF/88, impõe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai do artigo 5º, inciso I, e do artigo 1º, inciso VIII, ambos da Lei n.º 7.347/85, cabe ao Ministério Público propor Ação Civil Pública para responsabilizar, por danos morais e materiais, aquele que causou dano ao

patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no bojo de seu artigo 37, inciso XVI e ainda o artigo 9º, inciso XVI, da Constituição Estadual do Tocantins, vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, EXCETO a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92, estabelece em seu artigo 1º, que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei;

CONSIDERANDO que, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres praticados contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público tomou conhecimento de possível cumulação indevida de cargos públicos por parte de Andreia de Sousa Lima Costa no Município de Itaporã do Tocantins/TO, que estaria exercendo o cargo de Secretária de Saúde da municipalidade e ao mesmo tempo atuaria como Auxiliar de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 21, da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000327 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, objetivando apurar possível acumulação indevida de cargos públicos por parte de Andreia de Sousa Lima Costa no Município de Itaporã do Tocantins/TO.

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, §2º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Promovido o arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 22 e 18, §1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Preparatório no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Notifique-se Andreia de Sousa Lima Costa, para prestar informações escritas sobre os fatos no prazo de 10 (dez) dias, especialmente para esclarecer as atividades exercidas por ela nos cargos em referência, alertando-a acerca da impossibilidade de cumulação do cargo de secretária municipal com o de Auxiliar de Enfermagem, nos termos da Constituição Federal.;
6. Comunique-se ao Município de Itaporã do Tocantins acerca da instauração do presente procedimento preparatório e solicite-se ao gestor, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção das providências cabíveis, em caso de confirmação de acumulação indevida;
7. Aguardem-se as manifestações da senhora Andreia de Sousa Lima Costa e do Município de Itaporã do Tocantins, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001678

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço de lavagem de veículos por parte de Lucas Leonel Borges da Silva ao Município de Pequizeiro/TO. Conforme o denunciante, Lucas nunca teria de fato prestado os serviços, nem ao menos teria lava-jato, sendo que quem seria o dono do lava-jato, que em tese estaria prestando os serviços, seria o senhor Rodrigo, servidor público de Pequizeiro/TO (evento 01).

Realizou-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Pequizeiro/TO, constatando-se vários pagamentos realizados ao senhor Lucas Leonel Borges da Silva por serviços de lavagem de veículos (evento 03).

Notificou-se Lucas Leonel Borges da Silva para prestar esclarecimentos sobre os fatos. Nas declarações, Lucas afirmou ter arrendado um lava-jato em Pequizeiro/TO no período de maio/2019 a novembro/2020, e ainda que teria participado e vencido um pregão presencial realizado pelo Município de Pequizeiro/TO, quando então teria começado a prestar serviços de lavagem de veículos a tal municipalidade. Apresentou contrato de prestação de serviços que teria realizado com o Município.

Lucas contou, ainda, que conhece a pessoa de Rodrigo Pereira Miranda, que este era o antigo dono do lava-jato que arrendou, já tendo, inclusive, outrora trabalhado com ele, que, no entanto, arrendou o lava jato da pessoa de Nataly.

Em busca ao sistema SICAP - LCO, não foi encontrado nenhum processo licitatório vinculado à empresa/pessoa de Lucas Leonel Borges da Silva com o Município de Pequizeiro/TO, não tendo sido encontrado também documentação relativa ao pregão presencial nº 12/2019, apontado no contrato apresentado por Lucas.

Oficiou-se, então, ao Município de Pequizeiro, requisitando cópia do Pregão Presencial nº 12/2019 e ainda os registros de pagamento feitos a Lucas Leonel Borges no ano de 2019. Em resposta, o referido município apresentou cópia de todo o processo licitatório, pormenorizando as fases, bem como apresentando as notas de pagamento.

É o relatório.

Os elementos colhidos durante a instrução deste procedimento preparatório evidenciam total regularidade na contratação dos serviços de lavagem de veículos fornecidos pelo senhor Lucas Leonel Borges da Silva ao Município de Pequizeiro/TO, motivo pelo qual este procedimento não merece prosseguimento.

Preliminarmente, cabe aduzir que Lucas Leonel Borges da Silva, na época dos fatos, possuía empresa especializada em serviços de limpeza e higienização em veículos automotores (lava-jato),

inscrita sob o CNPJ 33.827.498/0001-10 e localizada na Avenida Ceara, n.º 281, Centro, Município de Pequizeiro/TO, conforme se depreende do contrato n.º 19/2019 do referido Município.

Outrossim, da análise de toda a documentação fornecida pela prefeitura de Pequizeiro, a respeito do Pregão Presencial n.º 012/2019, não se pôde vislumbrar irregularidades, tendo a empresa Lucas Leonel Borges da Silva passado por todas as fases necessárias no procedimento licitatório.

Portanto, as acusações feitas pelo denunciante mostraram-se infundadas, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, §1º e 22 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1705/2021

Processo: 2020.0006520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput e, art. 129, inciso II, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93, Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO as funções institucionais acima já elevadas, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência, do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é um

instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, que se originou de denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a suposta ausência da oferta de transporte escolar na zona rural do Município de Barra do Ouro/TO, mais especificamente, à Unidade Escolar Escola Estadual Professor Vicente José Vieira, após o retorno das aulas presenciais, durante o período pandêmico;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola nas proximidades do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, inciso VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54, inciso VII) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (art. 4º, inciso VIII), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com

o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar, na zona rural, do Município de Barra do Ouro/TO, em meio ao período pandêmico, considerando o retorno das aulas não presenciais e, a posteriori, do retorno gradual das aulas presenciais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º c/c art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se o Ofício nº 214/2020/GAB PJ Goiatins, de 27.10.2020 – Diligência nº 19913/2020 (evento 3), ao Diretor da Escola Estadual Professor Vicente José Vieira, Município de Barra do Ouro/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste quanto a atual situação da oferta de transporte escolar aos alunos matriculados na unidade mesmo em meio ao período pandêmico, especificando, se estes estão influenciando o atraso no recebimento e entrega de materiais e atividades escolares aos alunos;

2) Reitera-se o Ofício nº 213/2020/GAB/PJ Goiatins, de 27.10.2020 – Diligência Nº 19912/2020 (evento 4), a Diretora da Diretoria Regional de Educação, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), traga informações a esta Promotoria de Justiça referente à oferta de transporte escolar na zona rural do Município de Barra do Ouro/TO, durante o período pandêmico, fazendo menção expressa do atendimento destinado à Unidade Escolar, Escola Estadual Professor Vicente José Vieira;

3) Reitera-se o Ofício nº 212/2020/GAB PJ Goiatins, de 27.10.2020 – Diligência nº 19911/2020 (evento 5), ao Secretário Municipal de Educação de Barra do Ouro/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), informe a esta Promotoria de Justiça como vem ocorrendo a oferta de transporte escolar na zona rural da Municipalidade em meio ao período pandêmico, mais especificamente quanto ao atendimento destinado à Unidade Escolar, Escola Estadual Professor Vicente José Vieira;

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Procedimento Administrativo, bem como das providências tomadas em relação à representação encaminhada, referente ao Protocolo nº 07010362683202078, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1706/2021

Processo: 2019.0006948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquica e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, este deverá ser convertido em Inquérito Civil Público para complementar as informações inseridas na Notícia de Fato quanto a possível ato de enriquecimento ilícito, passível de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério (art. 21, § 3º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório, em 26/06/2020, por meio da Portaria PP nº 1868/2020, para apurar eventual enriquecimento ilícito por parte do servidor Antônio Marcos Nunes Carvalho, que percebeu proventos sem a devida contraprestação laboral na Escola Estadual Ada de Assis Teixeira, localizada no município de Goiatins/TO, no período de maio de 2013 a novembro de 2015, conforme noticiado pelo Ofício nº 306/2019 da Corregedoria-Geral do Estado, que remeteu cópia integral da Sindicância Administrativa n.º 2018.23000.000434.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, quanto à demanda que visa colher elementos de convicção para dar seguimento às investigações da suposta prática de enriquecimento ilícito por parte do servidor Antônio Marcos Nunes Carvalho, que percebeu proventos sem a devida contraprestação laboral na Escola Estadual Ada de Assis Teixeira, localizada no município de Goiatins/TO, no período de maio de 2013 a novembro de 2015.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inciso V, da Resolução nº 005/2008 – CSMP.
- 4) Oficie-se o investigado Antônio Marcos Nunes Carvalho, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que remeta à Promotoria de Justiça informações e apresente a defesa que considerar cabível, preferencialmente por endereço eletrônico.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1708/2021

Processo: 2021.0003234

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0003234, que contém denúncia acerca de falta de agentes de saúde para executar os

serviços em alguns setores de Gurupi;

CONSIDERANDO ser competência do Município de Gurupi e da Secretaria Municipal de Saúde a execução de serviços públicos de vigilância epidemiológica (art. 18, IV, a, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, no art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos quais se encontra inserida a saúde pública;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar eventuais falhas na atuação dos órgãos públicos municipais de Gurupi responsáveis pelo combate da dengue e pelo controle de vetores, determinando-se, desde logo, o que se segue:

l) Oficie-se, com cópia desta Portaria, ao Secretário Municipal de Saúde e à Prefeita Municipal de Gurupi, requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

a) Número de casos confirmados de dengue ocorridos no Município de Gurupi/TO, durante o ano de 2020 e neste ano até o presente momento;

b) A taxa de incidência, considerando o número de casos confirmados à razão de 100 mil habitantes, verificado no ano de 2020 e neste ano até o presente momento;

c) Relação de pessoas que foram notificadas pelo Município de Gurupi/TO atinentes às questões de dengue e sua proliferação, no município, durante o ano de 2020 e neste ano até o presente momento;

d) O percentual do número de imóveis existentes e trabalhados no ano de 2020 e neste ano até o presente momento;

e) O índice de pendências, referente ao percentual de imóveis que, embora visitados, não puderam ser vistoriados e cuidados, no ano de 2020 e neste ano até o presente momento;

f) O índice de infestação predial no ano de 2020 e o verificado neste ano até o presente momento;

g) A respeito de legislação municipal e/ou plano municipal dispondo acerca de prevenção e combate à dengue, com remessa de cópia, caso existente;

h) O quantitativo de pessoas envolvidas no combate ao vetor e a capacitação das mesmas;

i) Número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) existentes no município, e número de agentes que receberam treinamento e estão atuando;

j) As metas pactuadas com a Secretaria de Estado de Saúde e o que foi efetivamente cumprido pelo Município de Gurupi/TO para o combate à proliferação de dengue neste ano até o presente momento;

k) As campanhas (rádio, tv, jornal, etc) que foram desenvolvidas pela municipalidade como estímulo às ações de limpeza urbana e como forma de se buscar a mobilização social para eliminação de criadouros do mosquito transmissor da dengue neste ano até o presente momento;

l) As principais causas da proliferação do mosquito transmissor da dengue no Município de Gurupi/TO;

II) Expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Gurupi/TO, com cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seguinte:

a) As medidas que o Conselho Municipal de Saúde entende que devam ser tomadas pelo Município de Gurupi/TO de forma a evitar/diminuir os casos de dengue neste Município;

b) Informações outras a respeito dos motivos da proliferação dos casos de dengue neste Município;

III) Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, com cópia desta portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

a) Comprovação do cumprimento, por parte dessa Secretaria, dos termos pactuados para assessorar e apoiar o Município de Gurupi no combate à transmissão da dengue;

b) Relatório de informando cumprimento ou das metas com relação às cláusulas da pactuação realizada entre o Estado do Tocantins e o Município de Gurupi/TO;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos, no presente Procedimento, um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002056

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 0623/2017 – Processo: 2017.0002056

Representante: A Coletividade

Representado: Hospital Santa Catarina - Gurupi

Assunto: Apurar as condições estruturais, organizacionais e de funcionamento do HOSPITAL SANTA CATARINA, situado nesta cidade.

I – RELATÓRIO

O Inquérito Civil Público nº 0623/2017 – Proc. n. 2017.0002056, foi instaurado, aos 04 de setembro de 2017, visando apurar as condições estruturais, organizacionais e de funcionamento do HOSPITAL SANTA CATARINA, situado nesta cidade.

Com objetivo de instruir o presente Inquérito, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins, requisitando realização de inspeção no Hospital Santa Catarina, com o fim de apurar possíveis irregularidades, com a imissão de relatório, em relação à estrutura,

organização e possíveis desconformidades de suas instalações e do seu funcionamento em relação à RDC/ANVISA nº 50/2002. (eventos 01 e 02)

Em resposta, por meio do Ofício nº 298/2017/SES/SVPS/DVISA, a Secretaria de Saúde apresentou Termos de Notificação, Auto de Infração e Requerimento de Licença Sanitária Anual, com referência ao Hospital em questão e ao Hospital UNIMED. (evento 03)

Por meio do Ofício GABSEC/SMS nº 1021/2017, o Secretário Municipal de Saúde informou que a fiscalização sanitária nos hospitais da rede pública e privada compete à Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, conforme o acordo de competências das Ações de Vigilância Sanitária, firmado entre o Município e o Estado do Tocantins. (evento 04)

Por meio do Ofício-DEFISC nº 307/2017, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins encaminhou o Relatório de Vistoria nº 197/2017 com dados da fiscalização realizada, esclarecendo as medidas a serem adotadas para sanar as irregularidades encontradas. (evento 06)

Requisitou-se ao Diretor do Hospital Santa Catarina comprovação documental acerca da correção das irregularidades apontadas no relatório de vistoria realizado pelo CRM. O Hospital informou que estava providenciando as adequações necessárias para correção das irregularidades. (eventos 09 e 10)

Requisitou-se ao Conselho Regional de Medicina a realização de nova vistoria, com fim de verificar se as irregularidades foram solucionadas. Em resposta, por meio dos Ofícios DEFISC nº 494/2018 e nº 064/2019, O CRM apresentou o 3º Relatório de Vistoria nº 197/2017/TO, informando que algumas irregularidades haviam sido sanadas, contudo o Hospital se encontrava em reforma, oportunidade em que se constatou que a rede de gases fixa ainda não havia sido instalada, impossibilitando o arquivamento do processo. (eventos 16, 18, 20 e 22)

Requisitou-se a realização de nova vistoria, com o fim de verificar se as irregularidades constatadas durante a reforma haviam sido sanadas. (eventos 26 e 29)

Em resposta, por meio do Ofício DEFISC n. 343/2019, o Conselho Regional de Medicina apresentou o 4º Relatório de Vistoria n. 197/2017/TO, informando que a rede de gases fixa ainda não havia sido instalada, bem como foram encontradas irregularidades na Sala de Preparo de Paciente e no Posto de enfermagem e serviços. (evento 30)

Requisitou-se ao Diretor do Hospital Santa Catarina, comprovação da solução das irregularidades. O Hospital encaminhou acervo fotográfico, informando das medidas adotadas. (eventos 33, 34,

42 e 43)

Após novas requisições, o Conselho Regional de Medicina informou que todas as irregularidades constatadas foram sanadas, de modo que foi arquivado o Processo de Fiscalização n. 197/2017/TO, no departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins. (eventos 39, 40, 48, 51 e 52)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já relatado, o Inquérito Civil Público nº 0623/2017 – Proc. 2017.0002056, foi instaurado visando apurar as condições estruturais, organizacionais e de funcionamento do HOSPITAL SANTA CATARINA.

No decorrer da investigação, por meio dos Relatórios apresentados pelo Conselho Regional de Medicina, constatou-se que algumas irregularidades em relação ao ambiente, publicidade, estrutura física, itens e consultórios que estavam em desacordo com a Resolução nº 2.056/2013.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, o Santa Catarina juntou documentos informando ter regularizado os pontos que estavam em desacordo com o recomendado pelo CRM.

Em novas vistorias realizadas pelo Conselho Regional de Medicina, restou comprovado que as medidas foram, de fato, adotadas, não havendo mais irregularidades a serem sanadas, de modo que o Processo Fiscalizatório nº 197/2017/CRM-TO, foi arquivado no órgão responsável.

Diante das medidas adotadas pelo investigado, as quais atenderam ao recomendado pelo Conselho Regional de Medicina, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, circunstância esta que autoriza o arquivamento da investigação.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do

investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)1.” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispões o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Assim, no caso em comento, há de se entender que sanadas as irregularidades, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 0623/2017 – Processo n. 2017.0002056.

Notifique-se os Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

1 Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

Gurupi, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0003395

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0003395 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0003395, informando da suposta irregularidade na conduta do médico Diego Lorenzi Agnolin, uma vez que atua na Policlínica como especialista em geriatria, contudo não possui especialização na área, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada por meio da Ouvidora do MPTO, informando que o médico Diogo Lorenzi Agnolin atua como geriatra, na Policlínica de Gurupi, se apresentando como especialista na respectiva área, contudo, não possui título e realiza procedimentos que deveriam ser realizados por um especialista. (evento 01)Oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde, solicitando informações acerca dos fatos denunciados. (evento 03)Em resposta, por meio do Ofício/VISAE/SMS n. 651/2021, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que, de acordo com as informações prestadas pela Policlínica de Gurupi, o médico Diego Lorenzi Agnolin é devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina além de ser servidor efetivo do município, atuando como clínico geral no atendimento aos pacientes da Policlínica. Informou que não houve anúncio ou divulgação de que o médico atenda como geriatra no local. (evento 04)É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como relatado, trata-se de denúncia anônima, informando da suposta irregularidade na conduta do médico Diego Lorenzi Agnolin, uma vez que atua na Policlínica como especialista em geriatria, contudo não possui especialização na área. Após solicitação desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que o médico denunciado é servidor efetivo do município, não havendo

indícios de que venha fazendo anúncio ou propaganda de que seja especialista em geriatria, assim, não há impedimentos no seu campo de atuação, uma vez que atende como clínico geral, o que permite o acompanhamento de pacientes em clínicas, hospitais, Pronto-Socorros bem como nas Unidades Básicas de Saúde. Neste sentido, considerando que o não há comprovação de irregularidades na conduta adotada pelo médico denunciado, entende-se que não há justa causa para continuidade de atuação desta Promotoria de Justiça. Desta feita, conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 24 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1683/2021

Processo: 2021.0000135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 11 de janeiro de 2021, aportou no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, representação formulada nos termos do art. 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2021.0000125, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da nomeação da senhora Rosa Maria Coelho de Carvalho, sobrinha do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Suzano Lino Marques, para o cargo de provimento em comissão de Secretaria Chefe de Gabinete, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do

Brasil.

2 - apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo senhor Jorge Josenilson Joanes de Aquino, Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento agrário do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, o qual estaria exercendo concomitantemente com o serviço público, atividade empresarial, na qualidade de de empresário individual.

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, notícia relatando que o Prefeito de Aparecida do Rio Negro/TO nomeou a sobrinha ROSA MARIA COELHO DE CARVALHO, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, sendo a respectiva servidora, parente por afinidade de 3º grau, por ser filha do senhor Samuel, cunhado de Suzano Lino Marques;

CONSIDERANDO que segundo consta da representação, o senhor JOSENILSON JOANES DE AQUINO foi nomeado para o cargo de Secretário de Agricultura, todavia o mesmo figuraria como titular de pessoa jurídica no exercício de atividade empresarial, inscrita sob o CNPJ nº 12.409.931/0001-27;

CONSIDERANDO que de análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, verificou-se que a senhora Rosa Maria Coelho de Carvalho foi nomeada através do Decreto nº 011/2021, para exercer o cargo em comissão de Secretaria Chefe de Gabinete;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 277/2017, de 02 de janeiro de 2017 – que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, prevê em seu artigo 3º as seguintes funções atinentes ao cargo de Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, as quais demonstram-se atividades meramente administrativas. Vejamos:

Art. 3º. Compete a Chefia do Gabinete do Prefeito Municipal:

I - a recepção, o exame e encaminhamento dos expedientes a este endereçado;

II - o controle e transmissão das ordens dele emanadas;

III - responsabilizar-se pela execução das atividades de expediente e de apoio administrativo e financeiro do Gabinete do Prefeito;

IV - processar todas as despesas do Gabinete do Prefeito, elaborando e controlando as autorizações de empenho;

V - supervisionar e administrar o pessoal do Gabinete do Prefeito, inclusive enviando frequência e demais expedientes relativos a funcionários à disposição de outros Órgãos;

VI - adquirir material e serviços para manutenção do Gabinete do Prefeito e Órgãos vinculados;

VII - atendimento ao público em geral;

VIII - e outras atribuições correlatas constantes de seu regimento.

CONSIDERANDO que cargos de Chefe de Gabinete possuem funções eminentemente administrativas, os ocupantes desses cargos não se enquadram na categoria dos agentes políticos;

CONSIDERANDO que são agentes políticos apenas os que desempenham atividade típica de governo, cumprindo as funções de executores das diretrizes traçadas pelo Município;

CONSIDERANDO que o verbete de o Enunciado Sumular Vinculante n.º 131, do Supremo Tribunal Federal, veda a ocorrência de nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que mediante consulta no Diário Oficial do Município de Aparecida do Rio Negro, verificou-se que em data de 07 de janeiro de 2021, foi publicado à pg. 04, da edição n.º 302, o Decreto n.º 016/2021, nomeando Josenilson Joanes de Aquino para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário no referido município;

CONSIDERANDO que em consulta a portal da Receita Federal¹, verificou-se a existência da pessoa jurídica de direito privado denominada JOSENILSON JOANES DE AQUINO 92671802153, aberta em 20/08/2010, na qualidade de empresário individual, localizada no município de Aparecida do Rio Negro/TO, a qual segundo consta no comprovante da situação cadastral, encontra-se ativa;

CONSIDERANDO que o empresário individual é aquele que exerce em nome próprio atividade empresarial como titular do negócio;

CONSIDERANDO que conforme preconiza o artigo 177, inciso XI e XII, da Lei Municipal n.º 18/93, de 31 de dezembro de 1993 - que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Aparecida do Rio Negro, ao servido público municipal é proibido participar de gerência ou administração de empresa privada ou, ainda, da sociedade civil prestadora de serviço ao município, bem como exercer comércio ou participação de sociedade comercial, exceto como acionista ou comanditário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato n.º 2021.0000135 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2021.0000135;

2. Objeto:

2.1 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, decorrente da nomeação da senhora Rosa Maria Coelho de Carvalho, sobrinha do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, senhor Suzano Lino Marques, para o cargo de provimento em comissão de Secretaria Chefe de Gabinete, configurando, em tese, NEPOTISMO, violando, por conseguinte, o Enunciado Sumular Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2.2 - apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo senhor Jorge Josenilson Joanes de Aquino, Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento agrário do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, o qual estaria exercendo concomitantemente com o serviço público, atividade empresarial, na qualidade de de empresário individual.

3. Investigados: Suzano Lino Marques, na qualidade de Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO; Rosa Maria Coelho de Carvalho; Jorge Josenilson Joanes de Aquino, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros,

que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução n.º 006/2019/CPJ;

5. expeça-se recomendação ao senhor Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, Sr. Suzano Lino Marques, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências:

5.1 – efetue a imediata exoneração da servidora Rosa Maria Coelho de Carvalho, ocupante do cargo em comissão de Secretária Chefe de Gabinete, eis que a mesma encontra-se em situação de nepotismo, considerando que ela é sobrinha (parente por afinidade de 3º grau) do senhor Prefeito.

6. encaminhe-se ofício ao senhor Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, remeta ao Ministério Público informações sobre o cumprimento da Recomendação n.º 037/2021, que versa sobre a exoneração do Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento agrário do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, senhor Jorge Josenilson Joanes de Aquino;

Cumpra-se.

1 <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>

Novo Acordo, 25 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1685/2021

Processo: 2021.0000137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 11 de janeiro de 2021, aportou no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, representação formulada nos termos do art. 2º, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o n.º 2021.0000137, tendo por escopo apurar eventual ilegalidade e/ou irregularidade decorrente da nomeação da servidora aposentada, Maria da Paz Fontoura de Oliveira Batista para o exercício da função de confiança de Diretora Escolar, cargo privativo de servidor efetivo;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, notícia relatando que a servidora MARIA DA PAZ FONTOURA DE OLIVEIRA BATISTA, concursada no cargo de professora, com carga horária de 20 horas, desde 25/02/2005, foi designada para exercer a função de confiança de DIRETORA ESCOLAR, função que essa ocupa até o momento, mesmo após aposentar-se aposentou-se pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

CONSIDERANDO que apesar de ser livre nomeação e exoneração pela autoridade competente da função de confiança, a mesma deve ser exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme preconiza o artigo 37, V, da CRFB;

CONSIDERANDO que a gratificação de função de confiança destina-se a remunerar o servidor pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória, estranhas ao cargo efetivo, entre elas, o desempenho de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei Municipal n.º 302/2012, de 27 de abril de 2012 – Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da Educação do Município de Lagoa do Tocantins, preconiza que o Diretor é o servidor efetivo do Magistério, sendo responsável pelo planejamento, execução, superintendência e fiscalização das atividades pedagógicas e administrativas da Unidade Escolar;

CONSIDERANDO que a senhora Maria da Paz Fontoura de Oliveira Batista, aposentada no cargo de professora no ano de 2019 foi remanejada por intermédio do Decreto n.º 06-A/2021, para ocupar o cargo de Diretora do Centro Educacional Joceli Alves dos Santos, a partir de 04 de janeiro de 2021, conforme publicado na p. 01, da edição n.º 182 do Diário Oficial do Município de Lagoa do Tocantins/TO, veiculado em data de 25/02/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2021.0000137 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0000137;

2. Objeto: apurar eventual ilegalidade e/ou irregularidade decorrente da nomeação da servidora aposentada, Maria da Paz Fontoura de Oliveira Batista para o exercício da função de confiança de Diretora Escolar, cargo privativo de servidor efetivo;

3. Investigados: Leandro Fernandes Soares, na qualidade de Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins/TO; Maria da Paz Fontoura de Oliveira Batista e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ;

5. expeça-se recomendação ao senhor Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins/TO, Sr. Leandro Fernandes Soares, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências:

5.1 – efetue a imediata exoneração da servidora aposentada, Maria da Paz Fontoura de Oliveira Batista, ocupante do cargo de Diretora Escolar, cargo destinado para servidores efetivos, nos termos do art. 10, da Lei Municipal nº 302/2012, após, remeta ao Ministério Público a comprovação das providências adotadas.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 25 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1690/2021

Processo: 2021.0000200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de janeiro de 2021, aportou no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, representação formulada nos termos do art. 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2021.0000200, tendo por escopo apurar eventual ilegalidade do Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO nº 01, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para legislatura 2021/2024, em decorrência de possível violação ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que consoante art. 8º da Lei Complementar 173/2020, “ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO aprovou no dia 24/06/2020, o Decreto Legislativo nº 01, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios

dos vereadores para legislatura 2021/2024, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que embora a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, não tenha vedado o incremento dos subsídios, trouxe proibição quanto ao pagamento durante o restante do exercício de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO a temática em tela, vejamos parecer normativo em Consulta formulada junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

(TCM/BA – CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL - PROCESSO Nº 09224/20 - PARECER Nº 00946-20, em 18 de junho de 2020). Grifos nossos

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que

ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2021.0000200 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0000200;

2. Objeto: apurar eventual ilegalidade do Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO nº 01, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para legislatura 2021/2024, em decorrência de possível violação ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020;

3. Investigados: Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO e eventualmente agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. ciente-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ;

5. encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, solicitando a apuração da legalidade da aplicação do Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO nº 01, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para legislatura 2021/2024, em decorrência de possível violação ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, uma vez que os pagamentos dos subsídios majorados no exercício de 2021, poderão incorrer em dano ao erário;

6. expeça-se recomendação ao senhor Presidente da Câmara

Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências:

5.1 – efetue suspensão imediata dos efeitos do Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO nº 01, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para legislatura 2021/2024, referente ao aumentos dos subsídios dos vereadores, haja vista que a vigência do mesmo encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020, após, remeta-se ao Ministério Público a comprovação das providências adotadas.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Doutora ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1376/2021 (Notícia de Fato nº 2020.0006888) em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação das crianças: XXXX(10 anos); XXXX (07 anos); XXXX(04 anos); XXXX(05 anos); XXXX (02 anos) e XXXX(01 ano).

Pedro Afonso, 25 de maio de 2021.

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1416/2021

Processo: 2020.0007310

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de denúncia anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, a situação precária da estrada que liga Pedro Afonso-TO a Santa Maria do Tocantins-TO, dando azo à instauração da Notícia de Fato nº 2020.0007310;

Considerando que, no âmbito da Notícia de Fato, ainda encontra-se pendente resposta da Secretaria Estadual de Infraestrutura, Cidades e Habitação se a rodovia mencionada é estadual ou federal e, caso estadual, informe se existe projeto de recuperação e os prazos para a conclusão das obras;

Considerando que a administração pública tem o dever legal de conservar e fiscalizar as rodovias, bem público de uso comum, garantindo aos administrados a segurança no tráfego;

Considerando que, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”;

Considerando que a conservação das rodovias trata-se de serviço público de responsabilidade da administração pública, cabendo a ela a manutenção de forma eficiente das estradas;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar a irregularidade na manutenção adequada da rodovia trecho Pedro Afonso – Santa Maria do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Certifique se houve resposta da Secretaria Estadual de Infraestrutura, Cidades e Habitação, e, em caso negativo, reitere-se com as advertências cabíveis;

4 - Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Pedro Afonso/TO, 10 de maio de 2021.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

Pedro Afonso, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3064/2020

Processo: 2020.0002945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: assegurar o meio ambiente equilibrado à coletividade do Município de Silvanópolis, especialmente para lhes garantir a devida coleta de lixo, haja vista que, conforme consta em relatório ambiental acostado à Notícia de Fato 2019.0005727, a coleta de lixo municipal foi devidamente regularizada, no entanto, em maio de 2020 houve nova representação junto à i. Ouvidoria aduzindo a falta de coleta devida.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de inquérito civil público para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º, Res. 005/2018 CSMP TO).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Município de Silvanópolis, solicitando informações sobre a regularidade da coleta de lixo municipal, com resposta em 10 dias, com juntada de provas e documentos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 15, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP TO);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 16, da Resolução 005/2018 CSMP TO), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da mesma Resolução).

6. Comuniquem-se as partes interessadas da instauração, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 14 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - DECISÃO. PRORROGAÇÃO

Processo: 2018.0005857

Autos n.: 2018.0005857

DECISÃO

EMENTA: ALAGAMENTO. LOTE PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS. PRORROGAÇÃO DE ICP. NECESSIDADE. 1. Tratando-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais irregularidades a partir de representação entabulada perante esta unidade ministerial noticiando que, há cerca de dez anos, enfrenta problemas decorrentes de alagamentos que ocorrem em seu estabelecimento comercial localizado na rua Frederico Lemos, 1080, Centro, Porto Nacional, devido ao acúmulo de água em um lote público de propriedade da municipalidade, imóvel este que fica no fundo de seu comércio, situação que, considerando a existência de outros imóveis na região, afeta negativamente os interesses de um maior número de pessoas, mister sua prorrogação para ulteriores diligências para maiores esclarecimentos e solução dos fatos. 2. Comunicação ao CSMP e notificação dos interessados. 3. Publicação no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais irregularidades a partir de declarações prestadas por Ângela Aparecida Teixeira Hatano, noticiando que, há cerca de dez anos, enfrenta problemas decorrentes de alagamentos que ocorrem em seu estabelecimento comercial localizado na rua Frederico Lemos, 1080, Centro, Porto Nacional, devido ao acúmulo de água em um lote público de propriedade da municipalidade, imóvel este que fica no fundo de seu comércio, situação que, considerando a existência de outros imóveis na região, afeta negativamente os interesses de um maior número de pessoas.

Feitas as comunicações e notificações de praxe acerca da instauração do procedimento, o município se limitou a dizer que estava buscando tomar conhecimento das demandas nesse sentido (evento 5).

Com o intuito de subsidiar os autos com elementos para tomada de providências, foi determinada a elaboração de Nota Técnica pelo engenheiro civil lotado na sede das Promotorias de Justiça da comarca, tendo, em síntese, concluído que:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que se trata de uma área aberta de aproximadamente 6.000 m² totalmente desocupada cuja topografia local faz com que as águas de chuva escoem em um só sentido, prejudicando as edificações que fazem divisa ao norte da área em questão.

Ressalta-se que no local já existe um ponto de saída de água que certamente tenha sido construído pelos próprios comerciantes locais, tal sistema direciona o volume d'água para a rua Frederico Lemos que também possui histórico de alagamento por ausência de drenagem, agravando a ainda mais problemática do local.

Diante da atual conjuntura, considerando que se trata de uma área até então desocupada, cabe recomendar ao município:

- 1) Que adote, de acordo viabilidade técnica e financeira, adoção de medidas de retenção de águas de chuvas no próprio terreno, tais como: bacias de infiltração, valas de infiltração, trincheiras de infiltração, poços de infiltração e/ou bio-retenção.
- 2) Que seja realizado regularmente a roçagem e limpeza da área, uma vez que o mato alto e acúmulo de lixo pode atrair vetores que expõem riscos a saúde da população.

Em razão das conclusões e recomendações técnicas acima, foi determinada a oitiva do município, que não se manifestou, apesar das reiterações feitas por esta unidade ministerial.

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Na situação em tela, vejo que ainda há diligências a serem feitas para a busca da solução extrajudicial do objeto da representação ou, em caso de não possibilidade, para posteriores deliberações, inclusive algumas de caráter urgente com o escopo de que sejam tomadas providências pelo município antes de nova sobrevinda de período chuvoso.

Assim, é o caso de prorrogação deste Inquérito Civil Público para que o município se manifeste da Nota Técnica retro e se posicione quanto às providências que serão tomadas para resolver o objeto da representação se não tomadas até então.

Ante o exposto, nos termos do art. 13, Resolução n. 005/2018 CSMP TO, prorrogo o presente Inquérito Civil Público por mais um ano.

Em face disso, determino:

- a) Oficie-se ao CSMP informando da prorrogação;
- b) Notifiquem-se as partes interessadas da prorrogação;
- c) Oficie-se ao município, na pessoa do senhor prefeito e na do secretário de Infraestrutura e Obras Públicas para que tome conhecimento dos autos, manifeste-se do evento 7 e informe as providências que foram, estão sendo ou serão tomadas para solucionar o objeto da demanda, com resposta em dez dias;
- d) Encaminhe-se cópia dos autos por meio digital; e
- f) Publique-se no DOE MPTO a presente decisão prorrogação.

Após, novamente conclusos.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional, aos quatorze dias do mês de maio do ano de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920054 - PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0005360

Autos n.: ICP 2019.0005360

DECISÃO

EMENTA: CIRURGIAS ORTOPÉDICAS. HRPN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS. PRORROGAÇÃO DE ICP. NECESSIDADE. 1. Tratando-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a existência de demandas reprimidas na realização de cirurgias eletivas/ambulatoriais ortopédicas no Município de Porto Nacional por parte do Estado do Tocantins, havendo diligências a serem realizadas para esclarecimentos, é o caso de sua prorrogação. 2. Comunicação ao CSMP e notificação dos interessados. 3. Publicação no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a existência de demandas reprimidas na realização de cirurgias eletivas/ambulatoriais ortopédicas no Município de Porto Nacional por parte do Estado do Tocantins.

Após várias representações de caráter individual de usuários do serviço público e instaurados vários procedimentos administrativos nesta unidade ministerial (2019.05360, 2017.0003923, 2018.0009686, 2018.0009709, 2019.0008080, 2018.0007825, 2020.0000211 e 2019.0002375), todos com o escopo de assegurar a atenção integral à saúde de pacientes, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente para lhes garantir a realização de cirurgias ortopédicas, foi determinada seu pensamento a estes autos.

Feitas as comunicações e notificações de praxe acerca da instauração do procedimento, foi oficiado ao Estado sobre a regularidade da prestação do serviço público.

Com o decorrer do tramitar do feito, verifica-se que nos autos administrativos acima mencionados, ora apensados a estes, houve várias representações de supostas falhas no atendimento e realização de cirurgias ortopédicas no HRPN.

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Na situação em tela, vejo que ainda há diligências a serem

feitas para a busca de maiores esclarecimentos sobre o objeto deste feito.

O que constato é que, após a instauração de vários procedimentos extrajudiciais nesta unidade ministerial para buscar a tutela individual indisponível de usuários do serviço público, o nobre colega anterior a este subscritor entendeu por bem - e, acredito de maneira acertada -, instaurar inquérito civil público com o fito de se fazer uma tutela difusa no tocante à suposta falta ou irregularidade na realização de cirurgias ortopédicas eletivas ou não no HRPN.

Feita essa breve consideração, entendo que para se ter um foco a ser atingido neste procedimento, mister se tornar clarividente se há previsão por parte do Estado do Tocantins de realização de cirurgias ortopédicas no HRPN ou se os pacientes da comarca são atendidos em outra unidade hospitalar, seja da capital ou do interior.

Uma vez tendo isso evidenciado, mister que se esclareça se o atendimento está ocorrendo a contento.

Assim, é o caso de prorrogação deste Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 13, Resolução n. 005/2018 CSMP TO, prorrogo o presente Inquérito Civil Público por mais um ano.

Em face disso, determino:

- a) Oficie-se ao CSMP informando da prorrogação;
 - b) Notifiquem-se as partes interessadas da prorrogação, especialmente representantes e Estado do Tocantins;
 - c) Oficie-se ao Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, para que informe, pormenorizadamente - e, se for o caso, com documentos -, qual a unidade hospitalar pública ou privada (conveniada) que é ou está responsável pelas cirurgias ortopédicas oriundas de pacientes regulados por Porto Nacional e os demais municípios da comarca; informar também se, ante o contexto pandêmico, cirurgias ortopédicas eletivas e não-eletivas estão sendo realizadas, com resposta em dez dias;
 - d) Certifique a senhora Técnica Ministerial nos autos, para conhecimento do Estado do Tocantins, os municípios que integram a comarca, para que possa responder a contento o contido no item "c".
 - e) Encaminhe-se cópia integral dos autos para facilitar o conhecimento dos documentos por parte da autoridade oficiada;
 - f) Publique-se no DOE MPTO esta decisão.
- Após, novamente conclusos.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos doze dias do mês de maio do ano de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1670/2021

Processo: 2021.0000406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 13 que estabelece que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0000406 instaurada para apurar representação sobre suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo de Luzinópolis/TO;

CONSIDERANDO a informação de que parentes da primeira-dama e do vice-prefeito foram nomeados para ocupar cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Luzinópolis;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo

de conclusão na iminência de ser extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do município de Luzinópolis/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Aguarde-se a resposta da diligência nº 12016/2021 (evento 17). Com a chegada da resposta, autos conclusos;

2) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

Tocantinópolis, 24 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1745/2021

Processo: 2020.0004086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da

obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública (salvo as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade) ratificando a exigência já estabelecida anteriormente no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e consagrando a objetividade dos julgamentos na apreciação das propostas, de modo a dotar de total transparência os contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a mencionada legislação infraconstitucional assegura que a licitação será processada e julgada respeitando, entre outros princípios, o da legalidade e da publicidade;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0004086, a qual tem como objeto apurar supostas irregularidades na contratação da empresa M.M. de Souza Magazine, por parte do Município de Nazaré/TO, para fornecimento de materiais de expedientes ao Fundo Municipal de Educação;

CONSIDERANDO as informações coletadas até o momento apontam que por meio do pregão nº 009/2020 o Município de Nazaré, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social registraram ata de preços para fornecimento de materiais de expediente diversos com a empresa M.M. de Souza Magazine – ME no valor de R\$ 643.742,92 (seiscentos e quarenta e três mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) assinada em 25 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que a reclamação que deu origem às investigações noticia valores empenhados e liquidação desde o mês de janeiro de 2020, o que evidencia que houve contratação da empresa M.M. de Souza Magazine – ME no ano de 2019;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se na iminência de ser extrapolado, sem necessidade de prorrogação;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público destinado a investigar supostas irregularidades na contratação da empresa M.M. de Souza Magazine – ME pelo Município de Nazaré para fornecimento de materiais de expediente diversos.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Reitere-se a diligência do evento 22, encaminhando-a, pela última vez, com as advertências legais.

Com a resposta, autos conclusos.

Tocantinópolis, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>